TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001359-95.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Requerente:	**Guia Mais Marketing Digital Ltda**
Requerido:	**Concurso de Credores**

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.026.472/0001-80, estabelecida na Rua José Versolato, nº 111, bloco "b", sala 716, centro, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09750-730. Afirma encontrar-se no mercado há 40 anos, no ramo de edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos, iniciando suas atividades ainda no tempo das listas telefônicas de papel e, acompanhando a evolução digital, transformou-se em um conhecido portal da internet. Aduz, que muito embora tivesse forte presença no mercado, por razões alheias à sua vontade e imprevisíveis, viu seu volume de receitas reduzir, bem como, aumentarem os seus encargos financeiros o que a levou a efetuar pedido de recuperação judicial no ano de 2015. Estabilizada a empresa, e superado o biênio previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação, encerrou-se o processo recuperacional com o cumprimento de suas obrigações. Por outro lado, não obstante tenha cumprido o plano recuperacional, sua situação no mercado se alterou e suas receitas despencaram nos ultimos três anos em razão do surgimento de outras ferramentas entre seus clientes e terceiros. Seu passivo cresceu, de modo tal, que hoje possui inúmeros bloqueios judiciais e penhoras de faturamento em suas contas, de forma que suas atividades se tornaram inviáveis diante da impossibilidade da obtenção de recursos junto ao mercado financeiro, não possuindo, pois, capital de giro suficiente para manter-se. Possui contra si cerca de 300 reclamações trabalhistas em fase de execução e 200 processo cíveis, os quais se encontram na mesma fase processual, não possuindo patrimônio bastante para a sua liquidação o que a fez passar, então, à condição de inadimplente. E, se encontrando submetida a um processo de recessão irremediável, reconhece seu estado falimentar, com fulcro nos artigos 7º, inciso I e 105 da Lei 11.101/05.

É o relatório.

DECIDO.

De proêmio, concedo a gratuidade requerida na inicial, porquanto ao que se tem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/11/2022 às 10:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-95.2022.8.26.0260 e código JelwBnmh.

nos autos, efetivamente, a empresa se encontra sem recursos para fazer frente às despesas do processo, verificando-se, nesta toada, um elevado passivo.

Destarte, em casos semelhantes, entenderam as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo deferimento do benefício:

"Assistência judiciária. Possibilidade de concessão à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade. Inteligência do art. 98 do Código de Processo Civil. Pedido de autofalência por sociedade que registrou severo prejuízo no ano de 2016 e possui inúmeros protestos e reclamações trabalhistas. Necessidade comprovada. Benefício concedido. Recurso provido". (Agravo de Instrumento número 2030519-31.2017.8.26.0000, Relator Desembargador ARALDO TELLES);

"Pessoa Jurídica. Gratuidade Judiciária. Excepcionalidade da concessão do benefício. Necessidade de comprovar a falta de recursos suficientes ao pagamento das custas processuais. Pedido de autofalência por pequena empresa familiar. Comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Autofalência. Extinção sem análise do mérito. Autora que, embora intimada a emendar a inicial, não logrou instruir adequadamente o pedido, mediante o atendimento do disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. Justificativas para a falta de apresentação dos documentos não comprovadas. Decisão acertada. Recurso provido em parte". (Apelação número 1001901-60.2013.8.26.0606, Relator Desembargador MAIA DA CUNHA).

No mais, no que pertine ao mérito, verifica-se que estão de fato presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/2005, que acompanharam a inicial. A requerente confessa sua situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Aliás, a decretação da quebra é consequência lógica relativamente às empresas que se mostram inviáveis.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"Pedido de recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial. Apelação da requerente. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Como observaram a sentença e o parecer ministerial produzido em segunda instância, cujos fundamentos são adotados "per relationem", não se há de deferir a recuperação à devedora, posto que não se constatou o efetivo exercício de atividade empresarial viável no endereço fornecido pela requerente. A recuperação judicial é reservada às empresas recuperáveis. A retirada do mercado de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/11/2022 às 10:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-95.2022.8.26.0260 e código JelwBnmh.

empresários sem viabilidade é também de se almejar. Doutrina de SHEILA C. NEDER CEREZETTI, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Não decorrendo dos autos, enfim, seja recuperável a devedora, possa ter atividade socialmente relevante, gerar empregos, contribuir para o incremento da economia nacional, recolher impostos "etc." mantém-se a decisão recorrida (Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação número 1042612-72.2020.8.26.0506, Relator Desembargador César Ciampolini).

Foi o bastante, a meu ver.

Isto posto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.026.472/0001-80, estabelecida na Rua José Versolato, nº 111, bloco "b", sala 716, centro, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09750-730, cujo administrador é o Sr. Antonio Carlos de Oliveira Filho, inscrito no CPF/MF sob nº 158.129.445-04, portador da cédula de identidade RG nº 1862602 - BA, residente na Rua G.V., 30, QD.31 LT.12, Granville, Goiás-GO, CEP 74366-068, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, nomeio como administrador judicial **TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, representada pelo seu sócio Dr. Kleber Bissolatti, com escritório comercial Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 2º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04532-060, telefone (11) 2528.7203, celular (11) 97666.6878, sítio eletrônico: http://trustdobrasil.com.br, que em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/11/2022 às 10:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-95.2022.8.26.0260 e código JelwBnmh.

diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

2) O administrador da falida deve:

2.1. Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

2.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores.

5.1, Após o senhor administrador judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5.5. A Serventia deverá publicar o edital, sem o recolhimento de custas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/11/2022 às 10:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-95.2022.8.26.0260 e código JelwBnmh.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto **a)** ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **c)** ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/11/2022 às 10:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-95.2022.8.26.0260 e código JelwBnmh.

(Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Praça Samuel Sabatini, 226 - 6º andar - Centro, São Bernardo do Campo - SP, 09750-700; Avenida Brigadeiro Faria Lima, 225, 2º andar,São Bernardo do Campo -SP, **CEP:** 09720010 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647, 15º andar - Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, Av. Kennedy, 1.058, Parque São Diogo, CEP:09732-340

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/11/2022 às 10:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-95.2022.8.26.0260 e código JelwBnmh.